



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.321, DE 2022**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)**

Estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) por profissionais da saúde e educação.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2022**  
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) por profissionais da saúde e educação.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) por profissionais da saúde e educação.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, a terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (terapia ABA) é o tratamento multiprofissional embasado na ciência denominada Análise do Comportamento Aplicada, em inglês Applied Behavior Analysis, voltada ao neurodesenvolvimento humano dos indivíduos com algum tipo de comprometimento neurológico, motor, cognitivo, na comunicação ou na interação social.

§ 2º Esta Lei não se aplica à análise do comportamento experimental e às suas pesquisas realizadas por instituições de ensino superior e laboratórios.

**Art. 2º** A terapia ABA pode ser conduzida por qualquer profissional da área da saúde ou da educação, com profissão regulamentada pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, desde que graduado ou pós-graduado em Análise do Comportamento Aplicada (terapia ABA).

Parágrafo único. Os profissionais habilitados deverão supervisionar a prática da terapia ABA por estagiários, acompanhantes terapêuticos ou demais pessoas que não tenham formação em Análise do Comportamento Aplicada nos termos do *caput*.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A terapia ABA, análise do comportamento aplicada, em inglês applied behavior analysis, é uma ciência autônoma, interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar que nasceu nos Estados Unidos no começo do século XX a partir de estudos no campo da psicologia, realizados por diversos profissionais das mais variadas áreas. Com o passar do tempo e o não reconhecimento desta linha como uma atividade privativa dos psicólogos, inclusive a Lei que regulamentou a profissão dos psicólogos no Brasil deixa claro que a análise do comportamento não é atividade privativa dos psicólogos, assim como o próprio CFP já se manifestou a respeito nesse sentido, a análise do comportamento ganhou o campo profissional multiprofissional, principalmente nas áreas da saúde e da educação.

Nos Estados Unidos a atividade profissional dos analistas do comportamento, aqueles que trabalham com ABA experimental e ou aplicada, a partir de uma formação satisfatória, é regulamentada em 31 dos 50 Estados americanos e as subáreas são bem delineadas e aceitas pelo mercado de trabalho, inclusive os seguros saúde reembolsam os profissionais denominados terapeutas ABA, independente das formações a nível de graduação deles, por exemplo. Lá, nos EUA, existe também um mercado de certificações de qualidade que ajudam a aferir a qualidade dos serviços, sendo a BOARD-BCBA, talvez, a mais respeitada. Por aqui, tentamos seguir os parâmetros de lá, porém, em um ritmo bem menos acelerado devido a diversos fatores.

Um dos campos que mais clamam por uma regulamentação da atividade está ligado a terapia ABA voltada aos deficientes e indivíduos com TEA, transtorno do espectro autista, que afeta o desenvolvimento global do indivíduo e pode comprometer de forma importante toda a sua vida, caso não seja precoce e adequadamente tratado. Estudos demonstram que quanto mais cedo for a intervenção adequada, maiores os ganhos obtidos pelas crianças com autismo. Isso se deve à neuroplasticidade, que é muito grande na primeira infância. Assim as intervenções terapêuticas ABA, mais as estimulações e adaptações nas escolas embasadas na ABA, principalmente nos primeiros





meses do tratamento, são fundamentais para se retirar atrasos e possibilitar que uma criança com TEA passe a ter um desenvolvimento próximo ao de crianças neurotípicas e, quando adultos, passem a depender cada vez menos de recursos públicos.

O mercado de trabalho da análise do comportamento aplicada está carente e necessitado da regulamentação de atividade, porque pessoas ditas profissionais sem uma formação adequada ou sem uma formação específica estão oferecendo serviços nas mais diversas áreas e subáreas sem qualquer parâmetro legal específico e muitas vezes sem experiência, causando danos incomensuráveis. Além disso, existem profissionais que tentam a todo custo fazer reserva de mercado, assim como impor condições de trabalho como se estivessem falando em nome do Congresso Nacional, sem qualquer competência e legitimidade constitucional.

É importante ressaltar ainda que os tribunais do país já tem jurisprudência pacificada no sentido de que cabe ao médico a prescrição da melhor e mais atualizada terapêutica para o seu paciente, inclusive com determinação de seu custeio por planos e instituições de saúde. É vemos no precedente a seguinte, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Agravado menor impúbere diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) secundário a Síndrome Velocardiofacial (microdeleção do cromossomo 22) necessitando de tratamento multidisciplinar (englobando (fonoaudióloga (Método Prompt), psicóloga (Método ABA), equoterapia e terapeuta ocupacional especialista em Terapia sensorial de Ayres). Deferimento pelo magistrado singular. Inconformismo da Operadora. Decisão concessiva de parcial efeito ativo, nesta sede. Incidência do CDC (Súmula de nº 608, STJ). Rol orientador da ANS prevê apenas cobertura mínima obrigatória. Súmula de nº 102 deste Sodalício. Recomendação médica de tratamento específico. Recusa abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem excessiva. Necessária cobertura de acordo com o que foi determinado pela equipe profissional médica. Tratamento que, em regra, deve se dar na rede credenciada. "Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em: I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou II - prestador*

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes

Assinado eletronicamente em Brasília - DF - CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227825839200>





*integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este." – Artigo 4º da Resolução Normativa de nº 259/2011 da ANS. Observância de coparticipação conforme previsão contratual. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027124-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022)*

No mesmo sentido, defende o Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*PREVIDÊNCIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPE-SAÚDE. TRATAMENTO MUTIDISCIPLINAR. AUTISMO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.145/18, ARTIGOS 1º, 2º, CAPUT, E 4º, §§ 1º E 2º. NEUROPEDIATRIA, FONOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PROTOCOLOS DA AUTARQUIA E DESATUALIZAÇÃO. COPARTICIPAÇÃO. A melhor compreensão dos dizeres dos artigos 1º, 2º, caput, e art. 4º, §§ 1º e 2º, Lei Complementar Estadual nº 15.145/18, leva a que não se excluam atendimentos indispensáveis à saúde, inclusive quanto aos que não decorram da atuação de médicos, como se dá com fonoaudiologia e terapia ocupacional, observada, no entanto, a coparticipação, uma vez expressamente prevista nos artigos 2º e 30, Lei Complementar Estadual nº 15.145/2018, não configurando a hipótese quaisquer das exceções previstas na referida legislação. REEMBOLSO. EDUCAÇÃO ESPECIAL. DESCABIMENTO. Descabido reembolso de despesas relativas a educação especial, método ABA, tratamento não concedido na presente demanda. APELO DO IPE-SAÚDE PROVIDO, EM PARTE, DESPROVIDO O DO AUTOR. (Apelação Cível, Nº 50006207020208210096, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 04-05-2022)*

Ainda, temos decisões que tratam especificamente da comprovada eficácia do tratamento, determinando seu custeio pela União, estados e municípios (solidariamente), enquanto não estiver disponível no Sistema Único de Saúde (SUS).

*DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. TERAPIA PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE APLICADA AO COMPORTAMENTO). TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO. COMPROVADA. CONCESSÃO JUDICIAL DO TRATAMENTO POSTULADO. CABIMENTO. A Portaria nº 324, de 31 de março de 2016 do Ministério da Saúde aprovou Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), reconhecendo a eficácia científica do tratamento pelo método ABA a ser disponibilizado pelo sistema público. Enquanto a terapia não estiver disponível no*

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes

Brasília - DF - CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Assinado eletronicamente no sistema de Assinatura Eletrônica da Câmara dos Deputados  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227825839200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

*SUS, cabe a concessão de ordem judicial pelo fornecimento. (5002903-44.2019.4.04.7004, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator MARCELO MALUCELLI, julgado em 25/03/2021)*

A presente proposição foi construída em diálogo com o nobre amigo Diogo Freitas, advogado mestre em Direito, e Diretor do Instituto de Educação e Análise do Comportamento - IEAC, que de forma inteligente lançou mão desta ideia importantíssima que estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada por profissionais da saúde e educação.

Diante dessa realidade e da urgência em se promover o atendimento adequado aos usuários da análise do comportamento nas mais diversas áreas, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei, o qual objetiva regulamentar esta atividade profissional.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

Atenciosamente,

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) por profissionais da saúde e educação.

Assinaram eletronicamente o documento CD227825839200, nesta ordem:

- 1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) \*-(P\_112403)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



**FIM DO DOCUMENTO**